



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.000345/2004-75
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1301-001.413 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO.

Nos termos do entendimento esposado no REsp 973.733-SC, de observância obrigatória por força do art. 62 A do Regimento Interno, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, presente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado). O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães presidiu o julgamento.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Processo nº 10580.000345/2004-75
Acórdão n.º **1301-001.413**

S1-C3T1
Fl. 1.606

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

A 2ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, tendo exonerado o crédito tributário constituído em desfavor de CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO, recorre de ofício a este Colegiado administrativo, amparada nas disposições da Portaria MF nº. 3, de 2008.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano-calendário de 1998, formalizadas a partir do arbitramento do lucro, vez que a escrituração contábil mantida pela fiscalizada foi considerada imprestável para a determinação do lucro real.

Dos autos, extraio as seguintes informações:

i) a contribuinte fiscalizada é sociedade civil sem fins lucrativos beneficiária de isenção tributária;

ii) diante da constatação de irregularidades, foi elaborado TERMO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO, no qual foram descritos os fatos motivadores da suspensão do benefício;

iii) o referido Termo foi objeto do processo nº 10580.012455/2003-07, que foi juntado ao presente;

iv) em sede de impugnação (fls. 1.450/1.472), a contribuinte ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos: que já teria ocorrido a decadência dos períodos lançados de ofício, visto que já teriam se passado cinco anos da ocorrência do fato gerador; que a quebra de sigilo bancário feita pela Fiscalização fere dispositivos constitucionais, vez que a Lei Complementar nº 105, de 2001, não poderia ser aplicada para a verificação de fatos pretéritos; que o Auto de Infração não seria claro quanto à descrição das infrações, à demonstração da base de cálculo e à correta indicação da fundamentação legal; que a multa aplicada seria confiscatória e feriria o princípio da capacidade contributiva; que o Estado não poderia cobrar juros de seus contribuintes; que a taxa Selic não foi criada por lei, não podendo ser aplicada para fins tributários;

v) por meio de despacho fundamentado (fls. 1.475/1.476), a Delegacia da Receita Federal em Salvador considerou intempestiva a impugnação interposta;

v) cientificada, a contribuinte ingressou com petição solicitando revisão do decidido no despacho referido no item anterior (fls. 1.480/1.481);

vi) a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, pronunciou-se pela intempestividade da impugnação (acórdão nº 15-12.912, de 14 de junho de 2007 – fls. 1.485/1.497);

vii) apreciando o recurso de fls. 1.501/1.506, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 105-17.202 (fls. 1.509/1.512), julgou tempestiva a impugnação apresentada, motivo pelo qual determinou que ela fosse apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância;

vi) no processo nº 10580.012455/2003-07 (como visto, juntado ao presente), foi determinado que a contribuinte fosse cientificada do Parecer nº 309/2003, que tratou da suspensão da isenção;

vii) contestando o referido Parecer nº 309/2003, a contribuinte argumentou:

- que o interstício ocorrido entre a data da conclusão do referido Parecer (22/12/2003) e a data da sua ciência (notificação) - 04/02/2009-, teria ultrapassado o período de 05 (cinco) anos em que estaria obrigada a guardar os documentos, operando-se, no caso em tela, a denominada prescrição intercorrente;

- que o órgão emissor teria sido extremamente genérico em alguns pontos, exemplificando algumas supostas irregularidades, o que também inviabilizaria, por si só, o exercício da ampla defesa e do contraditório;

- que seria extrema de dúvidas que a conduta da Receita Federal do Brasil violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, fazendo com que o processo em questão ficasse eivado de nulidade absoluta;

- que, no mérito, nenhuma das alegações da Receita Federal do Brasil quanto às condutas que teriam sido praticadas e tidas como violadoras do regramento legal para a fruição da isenção, mereceria prosperar, seja porque no plano fático estaria dissonante com a realidade, seja porque o plano jurídico não socorreria a pretensão do Fisco;

- que impugnava a acusação de *não manutenção de escrituração capaz de assegurar a exatidão das receitas e despesas e a não conservação em boa ordem dos documentos, dentro do prazo de cinco anos, referentes aos atos ou operações que modificam a situação patrimonial*, por dois motivos: a escrituração teria sido formalizada dentro das regras técnicas de contabilidade, refletindo exatamente as receitas, despesas e sua variação patrimonial, assinada por responsável técnico registrado no órgão competente; e porque só teria obrigação de manter em conservação os documentos por um período de 05 (cinco) anos do fato gerador, tendo tomado ciência em 04/02/2009, quando o ano-calendário investigado é 1998;

- que impugnava as acusações de que a entidade possuía vinte e uma contas-correntes no Banco do Brasil, enquanto a contabilidade empregava apenas uma conta por banco para controle e registro contábil, uma vez que as contas em questão retratam as relações contratuais que existiram, o que não quer dizer que continuam em movimentação, e de ter ... *a fiscalização anotado que nem todo movimento bancário fora objeto de escrituração*, pois, como dito, a escrituração e livros contábeis foram formalizados dentro das regras técnicas contábeis, assinados pelo responsável técnico registrado nos órgãos competentes;

- que a Receita Federal não teria apontado especificamente qual movimento bancário não teria sido objeto de escrituração, o que violaria a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal;

- que impugnava a acusação de que *os históricos dos registros contábeis são insuficientes, por serem genéricos ou não explícitos, impossibilitando a identificação da operação e por vezes, a localização do documento que lastreou o lançamento contábil*, pois também violaria a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, devendo novamente ser destacado que os referidos registros contábeis foram formalizados dentro das regras técnicas contábeis, assinados pelo responsável técnico registrado nos órgãos competentes;

- que impugnava a afirmação de que *os projetos dos clientes, contabilizados como Receita Diferida, no grupo do passivo, não possuem controles suficientes para identificar os lançamentos próprios para cada projeto e que a remuneração auferida, em que pese ser alocada no percentual de dez por cento, não consta dos contratos apresentados à fiscalização o mencionado percentual*, uma vez que não informou quais seriam os projetos dos clientes e os contratos que se enquadravam na situação apontada, violando o devido processo legal, pois inviabilizaria o exercício da ampla defesa e do contraditório;

- que impugnava a afirmação acerca da falta de apresentação de documentos referentes aos lançamentos contábeis, por três motivos: não estava obrigada a apresentar documento quando o período investigado já teria ultrapassado 5 (cinco) anos; os lançamentos contábeis foram formalizados dentro das regras técnicas contábeis, assinados pelo responsável técnico registrado nos órgãos competentes; referida alegação violaria o devido processo legal substancial, o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que não apontou especificamente as supostas irregularidades;

- que impugnava a declaração de que *a conta-I 11:01.001-30 — Caixa Geral, apresenta saldo credor durante todo o ano de 1998*, uma vez que não haveria nenhuma irregularidade no fato de existir saldo credor na referida conta (transcreveu o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, concluindo que a norma não vedaria a existência de saldo credor (superávit) na conta, exigindo-se somente que ela destinasse o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

- que o Fisco deveria ter demonstrado que este superávit não foi utilizado na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

- que todo e qualquer resultado positivo da entidade era utilizado, integralmente, na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

- que, relativamente à imputação de que *a entidade remunera, a título de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, os seguintes sócios...*, restaria impugnada, pois tratar-se-ia de remuneração das referidas pessoas, não enquanto sócios, mas, sim, de pagamento por serviços prestados como pessoa física ou reembolso.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, apreciando os argumentos expendidos pela fiscalizada, julgou, por meio do acórdão nº. 15-23.831, de 19 de maio de 2000, improcedentes os lançamentos tributários efetuados.

A referida decisão foi assim ementada:

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Sem a emissão do Ato Declaratório de suspensão da imunidade/isenção a pessoa jurídica continua gozando do benefício. A norma legal que instituiu e regula

o procedimento de determinação da suspensão de isenção fiscal não foi diretamente afetada pelo deferido na medida liminar concedida na ação direta de inconstitucionalidade.

Em sessão realizada em 09 de maio de 2012, esta Primeira Turma, por meio do acórdão nº 1301-00.920 (fls. 1.528/1.537), deu provimento ao recurso de ofício interposto, modificando, assim, o decidido na instância *a quo*.

Abaixo, o ementado no acórdão em referência.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO/IMUNIDADE. RITO PROCEDIMENTAL. OBSERVÂNCIA.

Restando comprovado nos autos que a autoridade fiscal, não obstante a utilização de denominações não previstas na legislação de regência, adotou integralmente os procedimentos estabelecidos para a suspensão do benefício, descabe falar em nulidade do feito.

Decidiu, ainda, a Turma julgadora, determinar que a autoridade julgadora de primeira instância prolatasse nova decisão, eis que as questões de mérito trazidas pela fiscalizada não haviam sido objeto de apreciação.

Em virtude do decidido em segunda instância, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Salvador, apreciando os demais argumentos trazidos pela autuada em sede de impugnação, decidiu, por meio do acórdão nº 15-032.506, de 22 de maio de 2013, pela procedência parcial dos lançamentos tributários.

O citado julgado restou assim ementado:

DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO.

Estando demonstrado nos autos o descumprimento das condições essenciais para a fruição do benefício fiscal, mantém-se a suspensão da isenção.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para fins de cômputo do prazo de decadência, não havendo pagamento antecipado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE.

São inócuas as arguições de nulidade por quebra de sigilo bancário e por impossibilidade de aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001, em face da inocorrência nos autos, como também não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa quando se verifica que os lançamentos foram efetuados em obediência às normas que regem o Processo Administrativo Fiscal.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL REGULAR. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Afastadas as questões de natureza preliminar e não havendo argumentos de defesa em relação ao mérito do lançamento, é de se manter a tributação efetuada

com base no lucro arbitrado devido à imprestabilidade da escrituração contábil mantida pelo sujeito passivo.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, uma vez que ambas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Em se tratando de lançamento de ofício, a multa calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata será de 75%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidirão juros de mora na forma determinada por lei.

A exoneração, pela Turma Julgadora de primeira instância, de parcela do crédito tributário constituído, decorreu do reconhecimento da decadência, relativamente aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1998.

A autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício de sua decisão, vez que o montante do crédito tributário exonerado ultrapassou o limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

A contribuinte foi cientificada, por edital, da decisão exarada em primeira instância, porém, não interpôs recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de recurso de ofício, impetrado a partir da exoneração de parte do crédito tributário constituído em desfavor de CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO.

O referido crédito tributário foi constituído em razão da lavratura de TERMO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.

Superadas questões relacionadas à tempestividade da impugnação interposta pela fiscalizada e à emissão de ato declaratório, a autoridade julgadora, apreciando as demais matérias trazidas pela fiscalizada, prolatou nova decisão acolhendo parcialmente a contestação inaugural.

Decidiu a autoridade julgadora *a quo* cancelar parte das exigências, eis que, relativamente ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998, observado o disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional e a data da ciência ao contribuinte dos autos de infração lavrados, os lançamentos tributários já não mais poderiam ser efetuados.

A decisão prolatada tomou por base o esposado no Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, cujo fragmento nela referenciado reproduzo abaixo.

(...); d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN; (...).

Por bem sintetizar os fatos que interferem na questão que ora se aprecia, sirvo-me do pronunciamento do Ilustre Conselheiro Waldir Veiga Rocha acerca da matéria.

[...]

A decadência, especialmente no que toca aos tributos sujeitos ao lançamento dito por homologação, é matéria tormentosa, que tem suscitado interpretações variadas mesmo no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em oportunidades anteriores, tenho me manifestado no sentido de que o critério aplicável para se distinguir se um lançamento é por homologação ou de ofício deve ser a própria sistemática de apuração do tributo. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação seriam aqueles para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. Seria essa sistemática, a atividade exercida pelo contribuinte, que faria com que o lançamento fosse por homologação, e não a mera presença ou ausência de pagamento.

Entretanto, com o louvável fito de fazer com que as decisões administrativas se conformassem à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) sofreu alterações, especialmente a introdução do art. 62-A no Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, com a redação a seguir transcrita:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Introduzido pela Portaria MF nº 586/2010, publicada no DOU de 22/12/2010)

Ocorre que a matéria sob exame, a saber, a aplicabilidade do art. 150, § 4º, ou do art. 173, I, ambos do CTN, já foi objeto de decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), nos autos do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0). O julgamento se deu em 12/08/2009 e o acórdão foi publicado no DJe de 18/09/2009, restando assim ementado (grifos constam do original):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Posteriormente, o próprio STJ reviu seu posicionamento quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos EDcl no AgRG no Recurso Especial nº 674.497 – PR (2004/0109978-2). Ressalto que o ilustre Ministro Relator, após mencionar expressamente o REsp nº 973.733, registra que "impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de se adequar o decisório embargado à jurisprudência uniformizada no âmbito do STJ sobre a matéria". O julgamento ocorreu em 09/02/2010, e o acórdão foi publicado no DJe em 26/02/2010, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

De se observar a diferença relevante entre um e outro julgados: no primeiro caso (REsp nº 973.733), o termo inicial para a contagem do prazo decadencial era tido como sendo o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, interpretação esta que fugia por completo à textualidade do art. 173, I, do CTN. No segundo julgado, revendo o posicionamento anterior, o Tribunal passou a considerar que (naquele caso), completando-se o fato gerador em 31 de dezembro de 1993, o lançamento somente poderia ser feito a partir de 1994, e o prazo decadencial começaria a fluir em 1º de janeiro de 1995.

Embora entenda que a aplicação das disposições estabelecidas pelo parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional esteja condicionada à realização da atividade ali prevista (sendo ela o objeto da homologação e não o pagamento), em virtude do comando regimental, curvo-me ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgados antes transcritos.

No presente caso, a contribuinte foi cientificada dos lançamentos tributários em 05 de janeiro de 2004¹, conforme aviso de recebimento de fls. 20, logo, relativamente aos fatos geradores ocorridos no primeiro, segundo e terceiro de 1998, a Fiscalização não detinha poderes para constituir o crédito tributário, eis que a data-limite para tal era 31 de dezembro de 2003.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2014

¹ Embora conste dos autos avisos de recebimento relativos à ciência dos sócios FABRÍCIO VASCONCELLOS SOARES e ALTAMIRO CASTILHO DE ALMEIDA FILHO (fls. 18/19), a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por meio do acórdão nº 105-107.202 (fls. 1.509/1.512), de 17 de setembro de 2008, que a data a ser considerada é a relativa à ciência feita no domicílio da fiscalizada, qual seja, 05 de janeiro de 2004, conforme aviso de recebimento de fls. 20.

Processo nº 10580.000345/2004-75
Acórdão n.º **1301-001.413**

S1-C3T1
Fl. 1.616

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

CÓPIA